



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.904478/2010-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.394 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2021
Recorrente LATINA MANUTENCAO DE RODOVIAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOBSERVÂNCIA.

Não se verifica nulidade por cerceamento ao direito de defesa quando a decisão de 1ª instância encontra-se devidamente fundamentada, abordando todos os pontos alegados pela recorrente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRECLUSÃO MATERIAL.

Em consonância com os Arts. 14 e 17, do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á preclusa a matéria arguida em sede recursal que não tenha sido expressamente contestada na impugnação, em razão da ausência de instauração do litígio.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA DAS DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL.

Não compete ao órgão julgador administrativo decidir sobre o cancelamento da DCOMP ou dos débitos nela declarados, tal competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, salvo nos casos de inexatidão material evidente e devidamente comprovada pelo contribuinte. Constatando-se a ausência de impugnação quanto à existência do crédito, não se instaura a fase litigiosa, não devendo-se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, mais especificamente em relação à arguição de nulidade da decisão recorrida e, na parte em que conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Letícia Domingues Costa Braga, André Severo Chaves e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a contribuinte transmitiu a PER/DCOMP 39216.45466.261010.1.7.03-2615 (fls. 02 a 06), originária do crédito, em que declarou possuir crédito de saldo negativo de CSLL, do 4º trimestre de 2007, no valor de R\$ 8.051,47.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fl. 11), indeferiu o crédito sob o fundamento de que encontrou inconsistências, uma vez que a forma de apuração do tributo declarada na DIPJ (anual) difere da informada na DCOMP (trimestral). É o que se observa:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
39216.45466.261010.1.7.03-2615	4o. trimestre de 2007 - 01/10/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de CSLL	10840-904.478/2010-52

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

<p>No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.</p> <p>Forma de apuração no PER/DCOMP: TRIMESTRAL</p> <p>Forma de apuração na DIPJ: ANUAL</p> <p>Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 8.051,47</p> <p>Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 39216.45466.261010.1.7.03-2615 27033.99617.261010.1.3.03-9459</p> <p>Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2010.</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>7.780,97</td> <td>1.556,18</td> <td>1.184,25</td> </tr> </tbody> </table> <p>Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".</p> <p>Enquadramento Legal: Art. 1º a 3º, Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.</p>			PRINCIPAL	MULTA	JUROS	7.780,97	1.556,18	1.184,25
PRINCIPAL	MULTA	JUROS						
7.780,97	1.556,18	1.184,25						

Irresignada com o mencionado despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual transcrevo síntese das alegações elaborada pela DRJ:

“Diz que houve um "erro de fato". Aduz que o período de apuração do crédito preenchido nas referidas PER/DCOMP como sendo período de apuração de crédito - 4º Trimestre de 2007 (1/10/2007 a 31/12/2007) está errado, não condizendo com o período de apuração correto constante na DIPJ - Declaração de informações da Pessoa Jurídica que é o período de apuração do 4º Trimestre de 2006 (1/10/2006 a 31/12/2006). Aduz que esse erro deve ser corrigido.

Aponta que tal erro poderia ser sanado por uma simples retificação nas referidas PER/DCOMP como houve a prolação do Despacho Decisório - DD não homologando as compensações há impossibilidade de correção via programa próprio pela internet.

Assevera que o crédito existente se refere a saldo negativo de CSLL da (DIPJ) do 4º Trimestre de 2006 (1/10/2006 a 31/12/2006) no valor de R\$ 8.051,47.

Requer: (a) que sejam desconsideradas as PER/DCOMP 39216.45466.261010.1.7.03.2615 e 27033.99617.261010.1.3.03.9459 ou liberadas para que promova as devidas correções; (b) que seja extinto o Débito de IRPJ no valor principal de R\$ 7.780,97, ao compensar o referido, com o crédito existente na DIPJ referente ao 4º Trimestre do ano calendário 2006 (1/10/2006 a 31/12/2006) conforme explicado.”

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

“O presente processo trata de manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe que se insurgiu contra a não homologação de compensações declaradas por meio das PER/DCOMP indicadas no referido DD.

Dessa feita, tendo em vista as alegações do contribuinte, passa-se a seguir à análise dos elementos e argumentos trazidos aos autos pela defesa.

Pela análise do PER/DCOMP de fls. 2/6, constata-se que foi informado como parcela componente do direito creditório pretendido, o valor de R\$ 10.329,23 (relativo a retenção da fonte efetuada pelo titular do CNPJ 02.555.926/0001-79, código de receita 5952) e que o valor do saldo negativo original seria de R\$ 8.051,47.

Observa-se, pela apreciação da DIPJ ano calendário 2006 (fls. 105/147), que foi apurado no 4º trimestre de 2006, um valor de CSLL a pagar de R\$ 5.354,99 e que teria sido retida CSLL na fonte no valor de R\$ 13.406,46, resultando num saldo negativo de CSLL no período de R\$ 8.051,47. Constata-se, ainda, que a receita com a venda de serviços foi de R\$ 3.346.688,10.

Observa-se, com base na mesma declaração, que foi declarado, na Ficha 54 da DIPJ, um montante anual de retenção com o código 5952 para o CNPJ 02.555.926/0001- 79 (informado no PER/DCOMP) de R\$ 18.004,32, relativamente a uma receita de R\$ 1.800.432,14.

Contudo, conforme consulta dos sistemas informatizados da RFB, documentos de fls. 98/104, o valor do direito creditório pleiteado pelo contribuinte, identificado na DIPJ de 2006 (referente ao 4º trimestre de 2006) foi integralmente utilizado por ele, em pedido de compensação realizado por meio do PER/DCOMP 02397.09124.050509.1.7.03.0277.

Portanto, ainda que se considerassem as informações atinentes ao direito creditório informados na defesa do contribuinte, não haveria direito creditório a ser reconhecido de modo a permitir a compensação declarada nas DCOMP objeto do Despacho Decisório - DD objeto de contestação.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a decisão contida no DD que não reconheceu existência de direito creditório e não homologou as compensações informadas nos PER/DCOMP.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/03/2019, inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 03/04/2019.

Em sede de recurso, a contribuinte, em apertada síntese:

- i. Argumenta a nulidade da decisão de 1ª instância, por suposto cerceamento ao direito de defesa, com o seguinte argumento “Aplicação do Ato Declaratório Executivo Corec n.º 4, de 19 de Agosto de 2013, que notifica com antecedência e informa as divergências encontradas na BASE DE DADOS da RECEITA FEDERAL DO BRASIL, quando do confronto em DARFS/DIPJS/DCTFS/DACONS /SPED CONTABIL/FCONT e outras obrigações acessórias. Assim não retorno dos autos para RECEITA FEDERAL para aplicação de legislação existente quando dos JULGAMENTOS DAS MANIFESTAÇÕES DE INCONFORMIDADES.”;
- ii. No mérito, alega que os débitos declarados nas PER/DCOMP’s n.º 39216.45466.261010.1.7.03-2615 e 27033.99617. 261010.1.3.03-9459, que estão em trâmite, já foram compensados na PER/DCOMP n.º 19256.89053.310713.1.3.04-1568, e que o débito já foi declarado na DCTF Retificadora PA 03/2009, transmitida em 17/10/2013.

Por fim, a recorrente apresenta os seguintes pedidos:

“1- nulidade das PER/DCOMP’S 39216.45466.261010.1.7.03-2615 e 27033.99617.261010.1.3.03-9459, devido aos débitos já terem sido utilizados em PER/DCOMP’S já homologadas.

2- a extinção dos débitos apontados no ACORDÃO 02-87.671 DA 8ª Turma da DRJ/BHE, pois os débitos já foram compensados por PER/DCOMP’S já homologadas conforme detalhadamente expostos no presente e nos autos;”

Anexa, ainda, junto ao recurso a cópia da PER/DCOMP n.º 19256.89053.310713.1.3.04-1568 (e-Fls. 164 a 170), e da DCTF retificadora (e-Fls. 171 a 190).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo.

Preliminarmente – Da Arguição de Nulidade da Decisão de 1ª Instância

Inicialmente, verifica-se que a Recorrente argui a nulidade da decisão de 1ª instância, por entender que caberia a DRJ notificar com antecedência a contribuinte sobre eventuais divergências nas declarações, com fundamento no Ato Declaratório Executivo Corec n.º 4, de 19 de Agosto de 2013.

Quanto ao referido tema, o Art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72, prevê a hipótese de nulidade nos casos de decisão proferida com preterição ao direito de defesa.

Entretanto, não entendo que seja o caso.

Analisando-se tanto a Manifestação de Inconformidade, como o Acórdão da DRJ, verifica-se que a decisão atacada abordou detidamente todos os pontos alegados pela contribuinte.

Ademais, importante ressaltar que o presente processo se trata de direito creditório pleiteado pela própria contribuinte. Não compete, portanto, à instância julgadora realizar confrontos nos sistemas da RFB, no intuito de “tentar” identificar os erros da contribuinte, mas sim analisar a liquidez e certeza do crédito vindicado, com base nas informações e provas apresentadas pela interessada.

Assim, estando a decisão de 1ª instância devidamente fundamentada, abordando todos os pontos alegados pela contribuinte, não vislumbro nulidade por cerceamento ao direito de defesa.

Da Alegação de Adimplemento do Débito em outras DCOMP

Examinando-se o presente processo desde a manifestação de inconformidade, tem-se que a contribuinte apresenta uma inovação argumentativa no recurso voluntário.

Vejamos.

Na manifestação de inconformidade a contribuinte inicialmente alega que cometeu um erro de fato no preenchimento da DCOMP, vez que o crédito pleiteado não seria mais de saldo negativo do 4º trimestre/2007, mas sim do 4º trimestre/2006. Ao analisar tal

fundamento, a decisão “a quo” constatou que o novo crédito indicado já fora integralmente utilizado em outra DCOMP.

Já em sede recursal, a recorrente esquece todos os argumentos iniciais, e foca apenas na alegação inaugural de que o débito confessado nas DCOMPs são indevidos, vez que fora adimplido em outra DCOMP. sequer apresenta defesa da existência do crédito.

Contudo, tal matéria alegada no recurso fora sequer ventilada em sede de Manifestação de Inconformidade, o que torna inviável admitir sua análise, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido, como disciplinado nos Arts. 14 e 17 , do Decreto nº 70.235/72, a impugnação é que instaura a fase litigiosa. Não tendo a contribuinte impugnado a matéria na manifestação de inconformidade, tem-se pela ocorrência da sua preclusão material. É o que se verifica nos dispositivos a seguir:

“Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Além disso, apenas a título de argumentação complementar, entendo que quando se trata de direito creditório, o processo administrativo fiscal visa, **via de regra**, apreciar a existência ou não do crédito.

Dessa forma, não cabe à autoridade administrativa judicante, dentro do processo administrativo fiscal, julgar o cancelamento da DCOMP ou dos débitos nela declarados pela própria contribuinte, salvo nos casos de evidente e comprovada inexatidão material, o que não é o caso.

Por outro lado, não significa concluir que se defenda a cobrança de tributos que eventualmente tenham sido indevidamente constituídos.

Acontece que o procedimento para cancelamento da DCOMP (à época da transmissão) era previsto no Art. 93, da IN nº 900/2008, “in verbis”:

“Art. 82. A desistência do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso ou da compensação poderá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à RFB do pedido de cancelamento gerado a partir do programa PER/DCOMP ou, na hipótese de utilização de formulário em meio papel, mediante a

apresentação de requerimento à RFB, o qual somente será deferido caso o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento, o pedido de reembolso ou a compensação se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação do pedido de cancelamento ou do requerimento.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento da Declaração de Compensação será indeferido quando formalizado após intimação para apresentação de documentos comprobatórios da compensação.”

Entretanto, mesmo que tal procedimento não tenha sido habilmente instrumentalizado pela Recorrente, entendo que a competência para realizar a revisão dos créditos tributários a pedido da contribuinte é da Delegacia da Receita Federal, procedimento este que possui rito próprio, e atualmente é previsto pela Portaria RFB nº 719/2016, conforme observa-se no Art. 1º:

“Art. 1º A revisão de ofício de créditos tributários, a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), deverá ser realizada com observância do disposto nesta Portaria.”

Nesse mesmo sentido, dispõe o Parecer Normativo Cosit nº 08/2014, conforme trecho a seguir:

“50. A declaração de compensação extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e tem caráter de confissão de dívida (§§2º e 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996). Ocorre, porém, que o débito ali declarado, em regra, teve sua constituição operada por outro meio (lançamento de ofício ou declaração do contribuinte, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, p. ex.). Dessa forma, na hipótese de regular alteração no meio originário que constituiu o crédito tributário – como, p.ex., uma retificação da DCTF –, a redução do valor do débito implicará a necessidade de correção deste valor na Dcomp (já extinto pela própria declaração), que pode se dar tanto por meio de retificação da Dcomp por parte do contribuinte, quando cabível, como por revisão de ofício, caso a matéria já não esteja sob a alçada da DRJ, em virtude de manifestação de inconformidade interposta.

51. **Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp.** Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.”

Cumprе ressaltar que este entendimento é corroborado pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme extrai-se do recente julgado:

Numero do processo: 10680.915918/2009-43

Turma: 1ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Data da sessão: 09 de maio de 2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CANCELAMENTO OU RETIFICAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÓRGÃOS JULGADORES, APÓS DECISÃO DA DELEGACIA DE ORIGEM QUE NEGA A HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O cancelamento ou a retificação de PER/DCOMP, pelo sujeito passivo, somente são admitidos enquanto este se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador ou do pedido de cancelamento, e desde que fundados em hipóteses de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento. A manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, que são instrumentos previstos para que os contribuintes questionem a não-homologação de uma compensação (no sentido de revertê-la), não constituem meios adequados para veicular a retificação ou o cancelamento do débito indicado na Declaração de Compensação. O rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. As Delegacias da Receita Federal tem plena competência para sanar esse tipo de problema. O que não se pode é alargar a competência dos órgãos julgadores, submetidos ao rito processual previsto no Decreto nº 70.235/1972, para que passem a apreciar situações que não lhes devem ser submetidas.

Acórdão: 9101-004.191

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Cristiane Silva Costa, Luis Fabiano Alves Penteado e Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), que lhe deram provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Adriana Gomes Rêgo. (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Presidente. (assinado digitalmente) Rafael Vidal de Araujo - Relator. Participaram do presente julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Fabiano Alves Penteado, Viviane Vidal Wagner, Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva (suplente convocado), Adriana Gomes Rêgo (Presidente). Ausente o conselheiro Demetrius Nichele Macei, substituído pelo conselheiro Daniel Ribeiro Silva.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO ”

Ressalta-se que entendimento semelhante fora adotado em julgamento recente realizado nesta turma, de relatoria da Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin:

Numero do processo: 11080.906185/2009-88

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara **Seção:** Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: 10 de fevereiro de 2021

Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2009 COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO/RETIFICAÇÃO DE DCOMP. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Salvo nos casos de inexatidão material devidamente comprovada pelo contribuinte, o rito processual previsto no Decreto n.º 70.235, de 1972 não confere ao CARF competência para analisar pedido de retificação ou cancelamento de Declarações de Compensação entregues pelo sujeito passivo, cuja competência é atribuída às Delegacias da Receita Federal, conforme seu Regimento Interno.

Numero da decisão: 1401-005.248

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso nos termos do voto da Relatora. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente (documento assinado digitalmente) Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos Andre Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Leticia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Nome do relator: Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin

Portanto, pelos argumentos expostos, entendo que as razões de mérito alegadas pela contribuinte não devem ser conhecidas.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido conhecer em parte do recurso, mais especificamente em relação à arguição de nulidade da decisão recorrida e, na parte em que conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves